

§4º — Permanecendo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa popular.

§ 5º — Para a iniciativa popular prevista no parágrafo anterior exigir-se-á a subscrição de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da unidade regional.

Artigo 17 — Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento integrará entidade com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, que será criada por lei com o propósito de integrar a organização, o planejamento e a execução — sem prejuízo da competência das entidades envolvidas — das funções públicas de interesse comum.

§ 1º — A entidade referida neste artigo terá as seguintes atribuições:

1 — arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

2 — estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

3 — promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário à realização de atividades de interesse comum; e

4 — exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

§ 2º — Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento terá, na forma das leis complementares que as instituírem, as atribuições necessárias à gestão da entidade referida neste artigo, além das mencionadas no artigo 13 desta lei complementar.

§ 3º — À entidade de direito público prevista neste artigo aplicam-se as disposições constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Artigo 18 — Nas regiões metropolitanas vinculam-se diretamente ao Conselho de Desenvolvimento os órgãos de direção e execução da entidade pública referida no artigo anterior, bem como as entidades estaduais regionais e setoriais executoras de funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.

Artigo 19 — Em regiões metropolitanas, a direção executiva da entidade regional referida no artigo 17 desta lei complementar, será exercida por 1 (um) diretor e 2 (dois) diretores adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

Artigo 20 — Os planos plurianuais do Estado estabelecerão, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Estadual.

Artigo 21 — O Estado e os Municípios integrantes da unidade regional destinarão, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, recursos financeiros específicos para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum.

Artigo 22 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de agosto de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 761, DE 29 DE JULHO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, a Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei complementar:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, modificada pela Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990:

I — o inciso I do artigo 5º:

"I — como parte fixa, o valor-base, conforme o nível em que estiver enquadrado, acrescido do valor da quantidade de quotas fixas correspondente, observado o disposto nos §§ 1º a 4º a saber:

- a) Nível I..... 1.500 quotas fixas;
- b) Nível II..... 2.800 quotas fixas;
- c) Nível III..... 3.220 quotas fixas;
- d) Nível IV..... 3.700 quotas fixas;
- e) Nível V..... 4.260 quotas fixas;
- f) Nível VI..... 4.800 quotas fixas;

II — o "caput" do artigo 7º:

"Artigo 7º — O Agente Fiscal de Rendas faz jus a prêmio de produtividade, apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 1º, com exceção da fiscalização direta de tributos.";

III — vetado;

IV — o artigo 11:

"Artigo 11 — Aos Agentes Fiscais de Rendas que exercam qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 7º, fica atribuído "pro labore", na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 50% da soma do valor-base do Nível VI e do valor correspondente a 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas.

§ 1º — O Agente Fiscal de Rendas não perderá o "pro labore" nos afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício.

§ 2º — O substituto fará jus ao "pro labore" durante o tempo em que desempenhar qualquer das funções referidas no "caput" deste artigo.";

V — o § 4º do artigo 25:

"§ 4º — A quantidade de quotas de prêmio de produtividade, resultante dos cálculos descritos nos § 1º a 3º, não será inferior a 1.275 (um mil duzentas e setenta e cinco)." "

Artigo 2º — Vetado.

Artigo 3º — A quantidade de quotas relativas ao prêmio de produtividade que o Agente Fiscal de Rendas, aposentado até 31 de março de 1988, esteja percebendo nos termos do inciso III do artigo 27 da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.469, de 19 de agosto de 1991, fica reajustada em 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.469, de 19 de agosto de 1991.

§ 1º — Para fins da absorção de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.469, de 19 de agosto de 1991, apurar-se-á a diferença da quantidade de quotas fixas e do prêmio de produtividade decorrentes dos novos limites fixados por esta lei complementar, que deverá ser deduzida das quotas percebidas como vantagem pessoal.

§ 2º — O reajuste a que se refere este artigo não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite máximo de quotas de prêmio de produtividade previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988.

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado, para o corrente exercício, a abrir créditos suplementares até o limite de CR\$ 148.000.000.000,00 (cento e quarenta e oito bilhões de cruzeiros reais) mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994, exceto quanto ao inciso I do artigo 1º, que produzirá efeitos a partir de 1º de março de 1994, ficando revogado o § 5º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de julho de 1994.

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 9/94

São Paulo, 29 de julho de 1994.

A-nº 113/94

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1994, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 22.570, pelas razões a seguir expostas.

De minha iniciativa, a propositura altera dispositivos da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e da Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de

1990, que dispõem sobre o regime de trabalho e a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas, dando, ainda, outras providências correlatas.

O texto por mim encaminhado, que resultou de minuciosos estudos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda, com a participação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, sofreu algumas modificações decorrentes de emendas oferecidas durante a tramitação legislativa.

Embora reconheça a importância da atuação do Parlamento no sentido de aperfeiçoar as propostas encaminhadas pelo Executivo, não posso acolher as alterações introduzidas no projeto, por motivo de inconstitucionalidade e de inconveniência ao interesse público.

Nessa perspectiva, incide o veto sobre o inciso III do artigo 1º, que deu nova redação ao § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, bem como sobre o artigo 2º, que alterou a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990.

Esse último dispositivo trata da Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), estabelecendo o limite máximo de quotas a serem atribuídas mensalmente, sob esse título, aos Agentes Fiscais de Rendas.

Em decorrência de emenda aprovada por essa Casa Legislativa, o mencionado artigo 5º passou a prever a obrigatoriedade de valorização dessas quotas "pelo mês de competência de seu pagamento".

É preciso observar, contudo, que a Gratificação GEIA constitui, por sua própria natureza, vantagem intimamente ligada ao crescimento da receita tributária estadual, uma vez que sua instituição decorreu da criação do Programa de Incremento à Arrecadação do ICMS.

Bem por isso, a Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990, estabeleceu, nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, a sistemática de cálculo do valor das quotas, vinculando-o ao percentual de variação da arrecadação do ICMS, apurado entre os dois meses imediatamente anteriores ao mês de referência. Trata-se, obviamente, de critério adotado pelo legislador com base em dados técnicos previamente avaliados pela Secretaria de Estado competente e tendo em vista, sobretudo, as razões que ditaram a criação da vantagem pecuniária em tela.

Ora, a introdução da nova regra, resultante da emenda em exame, acarretará a necessidade de que o valor da quota, já apurado segundo o critério previsto no artigo 6º, seja submetido a uma atualização, para ajustá-lo ao mês de competência de seu pagamento, resultando daí a majoração da GEIA, com o conseqüente acréscimo de despesa pública.

Tendo em vista que a Constituição do Estado veda expressamente, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, o aumento da despesa prevista (artigo 24, § 5º, item 1), segue-se que a emenda é abertamente inconstitucional, não podendo ser por mim aceita a alteração dela resultante.

No que toca ao § 3º do artigo 7º da Lei Complementar 567, de 20 de julho de 1988, saliento que esse preceito legal disciplina a distribuição do excesso de quotas apurado em cada semestre, atribuindo parte desse excesso ao Agente Fiscal que o produziu, e destinando o restante à formação da reserva anual de quotas.

Nos termos da proposta original, essa parte remanescente deveria ser paga no mês de março do ano seguinte ao de sua formação. Entretanto, como conseqüência de outra emenda aprovada por esse Parlamento, ficou estabelecido que o pagamento deverá ser feito com a retribuição referente ao mês de abril (artigo 7º, § 3º, item 2).

Ocorre que, conforme ressaltou a Secretaria da Fazenda, em manifestação a mim encaminhada, na qual a Pasta define sua posição contrária às alterações introduzidas no projeto, a base para o cálculo da reserva anual de quotas no mês de março é feita levando-se em conta a arrecadação do mês de fevereiro de cada exercício, arrecadação essa que, historicamente, é inferior à dos demais meses. Logo, a alteração, para o mês de abril, da data do pagamento da reserva anual de quotas, implicará na necessidade de calcular essa reserva com base na arrecadação do mês de março de cada exercício, tradicionalmente mais elevada.

Nessas condições, a modificação operada pela emenda consubstancia medida potencialmente capaz de onerar os cofres do Estado, gerando para o erário despesas imprevistas, o que se mostra altamente inconveniente ao interesse público, obrigando-me a vetar, o mencionado inciso III do artigo 1º do projeto.

Desejo salientar, por fim, que, à vista do veto, estou determinando aos órgãos competentes da Administração que efetuem os necessários estudos destinados a equacionar, de maneira conveniente, a disciplina legal a ser oportunamente proposta para a matéria impugnada.

Assim justificado o veto parcial que oponho ao Projeto de lei Complementar 9, de 1994, e fazendo-o publi-

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mazzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 693-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• BAURU

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SANTOS

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954

— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - salas 511 e 513

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52

IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE

ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger

Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira

Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grifi

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503